



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO Nº 1.105.783 - SP (2011/0261213-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MARISA PIOLI
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REITERAÇÃO DOS MESMOS ERROS PRIMÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Em manifesto abuso ao direito de recorrer, o causídico opõe **terceiros** embargos de declaração em absoluto descompasso com seus requisitos e pressupostos de admissibilidade. Além disso, como os anteriores embargos declaratórios, pelo mesmo motivo, não foram sequer conhecidos, não tiveram o condão de interromper o prazo recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 12 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO Nº 1.105.783 - SP (2011/0261213-8) (f)

EMBARGANTE : MARISA PIOLI
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de **terceiros** embargos de declaração opostos pelo advogado de MARISA PIOLI. Os segundos embargos de declaração **não foram sequer conhecidos**, porque não reuniam nenhum dos seus pressupostos legais, conforme o teor da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Pretendem os advogados da Embargante rediscutir o mérito da ação originária, sem, no entanto, atenderem aos mais elementares pressupostos e requisitos do recurso que interpõem. Não bastasse, insistem em descabido pedido de rejugamento para "adequação ao recurso repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil", já oportunamente rechaçado.

2. Os presentes embargos de declaração, assim nominados, não trazem nenhum dos seus pressupostos legais.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

Reiterando os mesmos erros inescusáveis referidos nos embargos anteriores, alega negativa de prestação jurisdicional e suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, na tentativa de ver apreciadas as questões de mérito da ação originária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO Nº 1.105.783 - SP (2011/0261213-8) (f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REITERAÇÃO DOS MESMOS ERROS PRIMÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Em manifesto abuso ao direito de recorrer, o causídico opõe **terceiros** embargos de declaração em absoluto descompasso com seus requisitos e pressupostos de admissibilidade. Além disso, como os anteriores embargos declaratórios, pelo mesmo motivo, não foram sequer conhecidos, não tiveram o condão de interromper o prazo recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo de instrumento da ora Embargante foi desprovido pela Eg. Sexta Turma, com a rejeição dos subsequentes embargos de declaração, sem exame do mérito do recurso especial inadmitido; no âmbito da Col. Terceira Seção, foram indeferidos liminarmente os embargos de divergência, em acórdão que desproveu o agravo regimental, mantendo a decisão monocrática desta Relatora, com a aplicação da Súmula n.º 315 do STJ ("*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*"); foram opostos seguidos embargos de declaração, sendo os segundos **não conhecidos**, porque pretendiam os advogados da Embargante "*rediscutir o mérito da ação originária, sem, no entanto, atenderem aos mais elementares pressupostos e requisitos do recurso que interpõem. Não bastasse, insistem em descabido pedido de rejugamento para "adequação ao recurso repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil", já oportunamente rechaçado.*"

Em manifesto abuso ao direito de recorrer, o causídico opõe **terceiros** embargos de declaração em absoluto descompasso com seus requisitos e pressupostos de admissibilidade. Além disso, como os anteriores embargos declaratórios, pelo mesmo motivo, não foram sequer conhecidos, não tiveram o condão de interromper o prazo recursal.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. INTUITO PROTELATÓRIO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. COM A DETERMINAÇÃO DE CIÊNCIA IMEDIATA AO TRIBUNAL DE ORIGEM DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS, A FIM DE QUE DÊ INÍCIO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

2. O ora Agravante interpôs Agravo de Instrumento com a cópia do protocolo do Recurso Especial ilegível, o que motivou o seu não conhecimento. A partir daí, foram interpostos sucessivos recursos Agravo Regimental (improvido) e Embargos Declaratórios, este último manifestamente intempestivo. Inconformado, ainda, opõe outros Embargos Declaratórios, sem apontar omissão, obscuridade ou contradição, com o nítido propósito de protelar o trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. Nesses casos, orienta-se a jurisprudência desta Corte e do colendo STF pela possibilidade da baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

4. Embargos não conhecidos. Dê-se ciência imediata ao Tribunal de origem, a fim de que dê início a execução da sentença." (EDcl nos EDcl no AgRg no AG 1.141.263/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/05/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCISIVAMENTE APRECIADA. INTUITO PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

I - Incabível a reiteração de embargos declaratórios quando não houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Outrossim, fica caracterizado o intuito protelatório do embargante quando opõe reiteradamente o recurso integrativo com o objetivo de rediscutir matéria incisivamente apreciada, protelando o trânsito em julgado da condenação penal.

III - 'Penal. Regimental. Intempestivo. Embargos manifestamente protelatórios. Imediata execução do acórdão independente de publicação. Comunicação da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo' (STF, AI 387912 AgR-AgR-ED-ED/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 06/08/04).

Embargos não conhecidos." (EDcl nos EDcl no AgRg no AG 862.591/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 05/10/2009.)

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DISTRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVESTIDOS DE CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO INTUITO PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. **Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.**

MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir o abuso processual e a obstar o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do 'improbus litigator'. Precedentes.

[...] (STF, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AG 222.179/DF, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 09/04/2010.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0261213-8 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos
EAg 1.105.783 / SP**

Números Origem: 200802285987 6356365 6356365002 6356365600 7071998
70798

EM MESA

JULGADO: 12/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARISA PIOLI
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARISA PIOLI
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de setembro de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário